



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 2/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho (reestrutura as carreiras da função pública) 56

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 3/93:

Torna público que, por nota de 5 de Novembro de 1992 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Austrália depositado, em 23 de Outubro de 1992 e nos termos do artigo 39.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção 56

Aviso n.º 4/93:

Torna público ter o Governo da Albânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 1992, os instrumentos de adesão à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados 57

Aviso n.º 5/93:

Torna público ter a Hungria depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa o instrumento de ratificação da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais 57

Aviso n.º 6/93:

Torna público ter o Governo das ilhas Maurícias depositado o instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 57

Aviso n.º 7/93:

Torna público que o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros do Conselho Federal Suíço notificou terem o Reino da Suécia e a República Italiana depositado o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial 58

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 3/93:

Permite a mobilização dos títulos de indemnização pelas nacionalizações e expropriações para participação nas operações de privatização da empresa PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e suas participadas 58

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 4/93:

Aprova o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas — RTIE 59

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 2/93

de 8 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, definiu os requisitos de provimento para ingresso nas denominadas carreiras técnico-profissionais de nível 3 e 4, estabelecendo para as primeiras a posse de um curso de formação profissional, para além de nove anos de escolaridade.

Se no tocante aos cursos de formação técnico-profissional exigíveis para as carreiras de nível 4 o sistema de ensino tem respondido satisfatoriamente às necessidades da Administração, o mesmo não ocorre ainda relativamente àqueles cursos de formação profissional, que se vêm revelando desadequados das necessidades específicas dos serviços e organismos públicos, acontecendo, inclusive, que o escasso número de diplomados dos cursos com interesse vem determinando que os concursos fiquem desertos.

Ainda que posteriormente tenham sido consideradas equiparáveis para provimento na categoria de ingresso na carreira técnico-profissional de nível 3 toda uma série de habilitações, inclusive o 11.º ano de escolaridade, facto é que interessa recuperar, até como elemento essencial da política de emprego público, outro tipo de habilitações do mesmo nível. Na realidade, os actuais mecanismos de restrição à admissão de pessoal na função pública podem e devem ser compensados mediante um melhor aproveitamento dos respectivos recursos humanos, permitindo-lhes o acesso a funções mais atraentes e melhor remuneradas, sempre que se revelem aptos para as mesmas.

O presente diploma visa redefinir os requisitos de provimento estabelecidos para a categoria de ingresso na carreira técnico-profissional de nível 3, consagrando como alternativa as habilitações fixadas no Decreto-Lei n.º 248/85 a posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, na linha de orientação já adoptada em diversas leis orgânicas de serviços e organismos públicos.

O presente diploma foi objecto de audição das organizações sindicais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Carreiras técnico-profissionais

- | | |
|-----|--|
| 1 — | |
| 2 — | |
| a) | |
| b) | Técnico auxiliar de 2.ª classe, de entre indivíduos diplomados com curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, para além de 9 anos de escolaridade, ou habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente. |

- | | |
|-----|-------|
| 3 — | |
| 4 — | |
| 5 — | |

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Avlso n.º 3/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Novembro de 1992 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Austrália depositado, em 23 de Outubro de 1992 e nos termos do artigo 39.º, parágrafo 2.º, o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

O instrumento de adesão da Austrália contém a reserva e as declarações seguintes:

Pursuant to article 33, it excludes the operation of paragraph 2 of article 4.

The Government of Australia hereby declares, for and on behalf of Australia, that:

Pursuant to article 2, the Secretary to the Attorney-General's Department of the Commonwealth of Australia will be its Central Authority;

Pursuant to article 8, members of the judicial personnel of the requesting authority of another Contracting State may be present at the execution of a letter of request, subject to prior authorisation by the judicial authority executing the letter of request;

Pursuant to article 15, evidence may be taken by a diplomatic officer or consular agent only if permission to that effect is given upon application to the Secretary of the Attorney-General's Department of the Commonwealth of Australia;

Pursuant to article 16, the Secretary to the Attorney-General's Department of the Commonwealth of Australia will be its competent authority for the purposes of that article and is empowered to specify condition with respect to any permission given under that article; and

Pursuant to article 23, it will not execute letters of request issued for the purpose of obtaining pre-trial discovery of documents as known in Common Law Countries;

Pursuant to article 24, it designates the Registrars of the State and Territory Supreme Courts as additional authorities;

Pursuant to article 40, the Convention extends to all the territories for the international relations of which it is responsible.

Tradução

Nos termos do artigo 33.º, exclui a aplicação do parágrafo 2.º do artigo 4.º

O Governo da Austrália declara, por e em nome da Austrália, que:

Nos termos do artigo 2.º, o «Secretary to the Attorney-General's Department of the Commonwealth of Australia» será a sua Autoridade Central;

Nos termos do artigo 8.º, os membros do pessoal judicial da autoridade requerente de outro Estado Contratante podem estar presentes à execução de uma carta rogatória, desde que com autorização prévia da autoridade judicial que execute a carta rogatória;

Nos termos do artigo 15.º, só podem ser obtidas provas por agente diplomático ou consular desde que tenha sido pedida autorização ao «Secretary to the Attorney-General's Department of the Commonwealth of Australia» e esta tenha sido concedida;

Nos termos do artigo 16.º, o «Secretary to the Attorney-General's Department of the Commonwealth of Australia» será a autoridade competente para os fins desse artigo e fica habilitado para especificar as condições de qualquer autorização nos termos deste artigo; e

Nos termos do artigo 23.º, não executará cartas rogatórias emitidas com o fim de obter «pre-trial discovery of documents», como é conhecida nos países de «Common Law»;

Nos termos do artigo 24.º, designa os «Registrars of the State» e os «Supreme Courts» territoriais como autoridades adicionais;

Nos termos do artigo 40.º, a Convenção estende-se a todos os territórios por cujas relações internacionais a Austrália é responsável;

Nos termos do parágrafo 3.º do artigo 39.º, a Convenção entrará em vigor para a Austrália em 22 de Dezembro de 1992;

Nos termos do artigo 39.º, parágrafo 4.º, da Convenção, a adesão só produz efeitos nas relações entre a Austrália e aqueles Estados Contratantes que tenham declarado a sua aceitação da adesão. Tais declarações serão depositadas junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Portugal é parte na presente Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro (publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*), tendo depositado o seu instru-

mento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção vigora em Portugal desde 11 de Maio de 1975. A autoridade designada por Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, que igualmente publica o texto das reservas e declarações portuguesas.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Novembro de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Avlso n.º 4/93

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Albânia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 18 de Agosto de 1992, os instrumentos de adesão à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 11 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Avlso n.º 5/93

Por ordem superior se torna público que a Hungria depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 5 de Novembro de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura dos Estados membros, em Roma, em 4 de Novembro de 1950, bem como do Protocolo Adicional, aberto à assinatura dos Estados membros, em Paris, em 20 de Março de 1952, do Protocolo n.º 4, aberto à assinatura dos Estados membros, em Estrasburgo, em 16 de Setembro de 1963, e do Protocolo n.º 6, aberto à assinatura dos Estados membros, em Estrasburgo, em 28 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Avlso n.º 6/93

Por ordem superior se torna público que o Governo das ilhas Maurícias depositou, em 18 de Agosto de 1992, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS EUROPEUS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 7/93

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 67.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, concluída em Lugano em 16 de Setembro de 1988, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros do Conselho Federal Suíço notificou o seguinte:

Por nota de 13 de Novembro de 1992, ter o Reino da Suécia depositado, em 9 de Outubro de 1992, o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção, contendo a declaração seguinte:

A Suécia declara que se opõe ao processo descrito no segundo parágrafo do artigo IV do Protocolo n.º 1, segundo o qual os documentos podem também ser transmitidos pelos competentes oficiais de justiça do Estado em que o documento tenha sido elaborado directamente aos competentes oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário.

Igualmente por nota de 13 de Novembro de 1992, ter a República Italiana depositado, em 22 de Setembro de 1992, o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 61.º a Convenção entra em vigor no Reino da Suécia em 1 de Janeiro de 1993 e vigora na República Italiana desde 1 de Dezembro de 1992.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, publicada no *Diário da República*, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Abril de 1992, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1992.

A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Julho de 1992.

Nos termos do artigo 61.º, a Convenção entrou em vigor igualmente nos Estados abaixo indicados, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1992:

Países Baixos, França e Suíça, em 1 de Janeiro de 1992.

Luxemburgo, em 1 de Fevereiro de 1992.

Reino Unido, em 1 de Maio de 1992.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 14 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Decreto-Lei n.º 3/93**

de 8 de Janeiro

Os Decretos-Leis n.ºs 213-A/92 e 213-B/92, ambos de 12 de Outubro, criaram cinco empresas com base

em alguns estabelecimentos de abate que eram propriedade do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), prevendo-se, desde logo, a privatização gradual dos seus capitais.

Um dos objectivos a prosseguir nestas privatizações é o de atingir uma maior fluidez e transparência no circuito de comercialização da carne, através da verticalização do sector, para o que importa promover a participação da produção pecuária no capital social daquelas sociedades.

Neste sentido, tendo em conta que os decretos-leis acima referidos dispõem que, nas privatizações das sociedades por eles criadas, seja tomada em consideração a especificidade própria do sector agro-pecuário nacional e que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/92, de 11 de Novembro, prevê reservas destinadas aos intervenientes do circuito económico das carnes, designadamente aos agricultores, e à semelhança do regime já instituído para as reprivatizações de empresas nacionalizadas, revela-se da maior conveniência e oportunidade prever, desde já, a possibilidade de mobilização dos títulos de indemnização pelas expropriações e nacionalizações para a subscrição de acções das referidas empresas.

Pelo presente decreto-lei criam-se, pois, as condições para que os títulos de indemnização pelas nacionalizações e expropriações possam ser mobilizados na privatização do capital das cinco sociedades acima referidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Em qualquer das fases de privatização, previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 213-A/92 e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 213-B/92, ambos de 12 de Outubro, e regulamentadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/92, de 11 de Novembro, do capital das sociedades criadas por aqueles decretos-leis, os títulos de indemnização pelas nacionalizações e expropriações poderão ser mobilizados, pelo seu valor nominal, para pagamento da aquisição de acções alienadas pelo Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) e pela sociedade PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., ou da subscrição de aumentos de capital das referidas sociedades.

Art. 2.º Se, quando forem atribuídos os títulos de indemnização pelas expropriações de reforma agrária, já tiverem decorrido uma ou mais fases de privatização do capital das sociedades a que se refere o artigo anterior, os primitivos detentores desses títulos ou, por morte destes, os seus sucessores, que tenham adquirido acções directamente ao IROMA ou à sociedade PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., ou subscrito aumento de capital daquelas sociedades, poderão converter os títulos de indemnização no Fundo de Regularização da Dívida Pública, que os pagará ao seu valor nominal em dinheiro, até ao limite do valor nominal das acções adquiridas ou subscritas, desde que os seus titulares exibam os títulos representativos das acções e credencial passada, respectivamente, pela comissão de reestruturação do IROMA, pelo conselho de administração da PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., ou pelos conselhos de direcção das

restantes sociedades, com as assinaturas reconhecidas notarialmente.

Art. 3.º Os títulos de indemnização referidos no artigo 1.º serão convertidos em dinheiro, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, contra a sua apresentação pelo IROMA, ou pelas sociedades a que se refere o mesmo artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 4/93

de 8 de Janeiro

O cálculo e a cobrança das taxas das instalações eléctricas são basicamente regulados pelo Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941, estando os seus critérios de aplicação totalmente desajustados das realidades actuais.

Além disso, é imperioso rever o actual regime da cobrança de taxas das instalações eléctricas, adoptando-se um processo expedito e desburocratizado, com recorre a novas formas de pagamento e à optimização dos meios informáticos.

A simplificação do processo da cobrança de taxas estabelecido neste diploma irá necessariamente conferir maior eficácia à actividade dos serviços da Administração Pública, assegurando uma uniformização de critérios e correspondendo, assim, à satisfação das necessidades dos cidadãos e de todas as entidades que a eles recorrem.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, abreviadamente designado por RTIE, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Por portaria do Ministro da Indústria e Energia serão estabelecidos os coeficientes e os montantes das taxas a aplicar no âmbito deste diploma.

Art. 3.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 41.º do Decreto n.º 9424, de 11 de Fevereiro de 1924, o § 1.º do artigo 23.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 37.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, os Decretos-Leis n.ºs 31 226 e 35 565, respectivamente de 21 de Abril de 1941 e de 29 de Março de 1946, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 40 722, de 2 de Agosto de 1956.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições relativas à incidência e à cobrança das taxas de instalações eléctricas.

2 — Não estão abrangidas por este Regulamento as taxas devidas pela prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, e demais legislação complementar.

Artigo 2.º

Serviços competentes

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por serviços competentes a Direcção-Geral de Energia ou delegação regional do Ministério da Indústria e Energia territorialmente competente, sem prejuízo das competências exercidas nas Regiões Autónomas pelos serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — As competências dos serviços a que se refere o número anterior para a prática dos actos previstos neste Regulamento serão definidas, no âmbito da administração central, por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 3.º

Tipos de taxas

As taxas de instalações eléctricas compreendem:

- a) Taxas de estabelecimento;
- b) Taxas de exploração;
- c) Taxas diversas.

Artigo 4.º

Isenções

1 — São isentos de taxa de exploração:

- a) Os serviços do Estado;
- b) Os serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) As autarquias locais e suas associações e federações;
- d) As juntas de turismo;
- e) O INATEL;
- f) As instituições de segurança social;
- g) As instituições de culto;
- h) As instituições de fins científicos;
- i) As instituições privadas de solidariedade social e suas uniões e federações;
- j) As associações culturais, juvenis, recreativas, desportivas e de assistência, quando reconhecidas de utilidade pública;
- l) As entidades abrangidas por legislação específica.

2 — Ficarão ainda isentos de taxa de exploração os exploradores de instalações eléctricas provisórias estabelecidas com o fim de realizar, com carácter temporário, qualquer evento de natureza social, cultural ou desportiva, desde que o mesmo prossiga fins não lucrativos ou de beneficência.

Artigo 5.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento será feito nas tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal no prazo de 30 dias após o envio ao requerente pelo serviço competente das respectivas guias de pagamento em quintuplicado.

2 — O requerente, após o pagamento, deve enviar ao serviço competente uma cópia da guia.

3 — O processo de comunicação das cobranças efectuadas, bem como a distribuição das importâncias arrecadadas, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 5/84, de 5 de Janeiro.

4 — Os montantes das taxas que não forem pagos nos prazos indicados no n.º 1 serão cobrados coercivamente através dos serviços de justiça fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelo serviço processador competente.

CAPÍTULO II

Taxas de estabelecimento

Artigo 6.º

Âmbito

1 — As taxas de estabelecimento são devidas pelos requerentes do licenciamento das instalações eléctricas de abastecimento público ou particular que careçam de licença de estabelecimento nos termos do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936.

2 — Tratando-se de instalações cuja construção seja objecto de autorização preliminar de estabelecimento, nos termos do referido Regulamento, será devida, para além da taxa referida no número anterior, uma taxa de autorização preliminar de estabelecimento.

CAPÍTULO III

Taxas de exploração

Artigo 7.º

Grupos de instalações

1 — As taxas de exploração são devidas pelas entidades que explorem ou utilizem instalações eléctricas de abastecimento público ou instalações eléctricas particulares.

2 — Para efeitos do cálculo das taxas de exploração, as instalações eléctricas devedem-se em três grupos, consoante a classificação definida no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas:

- a) 1.º grupo — instalações eléctricas de abastecimento público;
- b) 2.º grupo — instalações eléctricas de serviço particular de 1.ª, 2.ª e 4.ª categorias;
- c) 3.º grupo — instalações eléctricas de serviço particular de 3.ª e 5.ª categorias.

Artigo 8.º

Coexistência de instalações

Se no mesmo local, para o mesmo fim ou fins diferentes, coexistirem duas ou mais instalações de diferentes grupos exploradas pela mesma entidade, aplicar-se-á a cada uma delas a respectiva taxa de exploração.

Artigo 9.º

Aplicação da taxa

1 — As taxas de exploração de instalações dos 1.º e 2.º grupos são devidas enquanto a instalação estiver estabelecida, independentemente do seu funcionamento, salvo o previsto no artigo 15.º

2 — As taxas de exploração de instalações do 3.º grupo são devidas enquanto as mesmas estiverem ligadas à rede de distribuição.

Artigo 10.º

Instalações em situação ilegal

Quando uma instalação se encontre a funcionar ilegalmente, a entidade exploradora fica sujeita, independentemente das sanções le-

gais aplicáveis por falta de licenciamento, ao pagamento da taxa devida, desde que iniciou a exploração em causa, a valores correspondentes ao do ano em que foi detectada a infracção.

Artigo 11.º

Remessa de boletins

Durante o 1.º trimestre de cada ano, as entidades exploradoras das instalações do 1.º grupo deverão enviar aos serviços competentes, devidamente preenchidos e referentes ao ano anterior, os boletins cujos modelos serão aprovados por despacho do director-geral de Energia.

Artigo 12.º

Pagamento e ano de incidência da taxa

As taxas de exploração de instalações dos 1.º e 2.º grupos, ou das suas ampliações, são devidas a partir do ano civil seguinte àquele em que se iniciou a exploração e pagas anualmente pelas entidades exploradoras.

Artigo 13.º

Transmissão de instalações

1 — No caso de transmissão, por qualquer título, da exploração de uma instalação dos 1.º e 2.º grupos, o transmitente é obrigado a comunicar o facto aos serviços competentes no prazo de 30 dias contados da data da transmissão, indicando o nome, firma ou denominação social do transmissário, bem como a sua morada ou sede.

2 — O transmissário deverá, no prazo de 60 dias contados da data da transmissão, proceder à legalização da exploração.

Artigo 14.º

Desmontagem

1 — A desmontagem de instalações do 1.º grupo só pode fazer-se mediante autorização concedida pelos serviços competentes.

2 — A desmontagem de instalações do 2.º grupo não carece de autorização prévia, devendo, contudo, ser comunicada aos serviços competentes logo que concluída.

Artigo 15.º

Selagem de instalações dos 1.º e 2.º grupos

1 — Se em qualquer instalação de produção ou transformação a totalidade ou parte das máquinas eléctricas não funcionar e não convier desmontá-las, não será contada a potência dessas máquinas para efeito do cálculo da taxa de exploração, desde que a entidade exploradora requeira a sua selagem aos serviços competentes.

2 — A selagem não deverá impedir o movimento das máquinas rotativas para efeito de limpeza ou conservação.

Artigo 16.º

Cessação do pagamento da taxa

A cessação do pagamento da taxa de exploração ou a sua redução por efeito das comunicações ou requerimentos referidos nos artigos 14.º e 15.º só se verificará no ano civil seguinte àquele em que forem apresentados.

Artigo 17.º

Desselagem das instalações dos 1.º e 2.º grupos

1 — Sempre que a entidade exploradora necessite utilizar uma máquina selada, poderá quebrar os selos, dando do facto conhecimento, no prazo de três dias, aos serviços competentes.

2 — A quebra dos selos de uma máquina dará lugar a que, para efeito do cálculo da taxa de exploração, se considere em funcionamento durante todo o ano, qualquer que seja o período de tempo em que funcione.

Artigo 18.º

Delegação da cobrança de taxas das instalações do 2.º grupo

1 — Por portaria do Ministro da Indústria e Energia poderá ser delegada nos distribuidores licenciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 99/91, de 3 de Março, a cobrança de taxas de exploração das instalações eléctricas do 2.º grupo.

2 — As taxas cobradas por delegação, nos termos do número anterior, serão entregues nos serviços competentes, com dedução de 5%, que constitui receita do distribuidor.

Artigo 19.º

Taxas das instalações do 3.º grupo

A taxa de exploração das instalações do 3.º grupo é devida pelos utilizadores e o seu valor será fixado por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 20.º

Remessa de boletins das instalações do 3.º grupo

Os distribuidores de energia eléctrica em baixa tensão enviarão à Direcção-Geral de Energia, por cada município e até ao dia 15 de cada mês, o boletim de modelo a aprovar por despacho do director-geral de Energia, devidamente preenchido e referente à facturação do penúltimo mês.

Artigo 21.º

Registo de instalações do 3.º grupo

1 — Os distribuidores deverão ter permanentemente actualizado um registo para consulta, com indicação, nomeadamente, do nome do utilizador, local da instalação e datas de início e fim da facturação.

2 — A ligação das instalações provisórias, bem como as isenções, deverão ser devidamente anotadas no registo referido no número anterior.

Artigo 22.º

Cobrança de taxas das instalações do 3.º grupo

1 — A cobrança das taxas de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo será feita por intermédio dos distribuidores, os quais deverão incluir nos recibos a rubrica «Taxas de exploração».

2 — Os distribuidores são responsáveis perante o Estado pelo pagamento das taxas de exploração, quando não procedam para com os utilizadores que se neguem a satisfazê-las, de acordo com o que a legislação estabelece para a falta de pagamento da energia eléctrica.

Artigo 23.º

Emissão de guias

Até ao final de cada mês, os serviços competentes procederão à emissão dos recibos referentes às taxas arrecadadas pelos distribuidores com a dedução de 5%, que constitui receita destes.

CAPÍTULO IV**Taxas diversas**

Artigo 24.º

Âmbito e valores

1 — As taxas diversas são devidas por serviços prestados nos seguintes casos:

- a) Apreciação do projecto de instalações eléctricas de abastecimento público que não carecem de licença de estabelecimento;
- b) Vistoria de instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de licença de estabelecimento;
- c) Revistoria para verificação de cláusulas impostas;
- d) Aprovação de projectos de instalações eléctricas tipo ou elementos tipo de instalações eléctricas.

2 — As taxas de revistoria referidas na alínea c) do número anterior, quando sejam cobradas no âmbito da administração central, constituem receita do serviço competente.

Artigo 25.º

Pagamento

1 — O pagamento da taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é devido com a apresentação do projecto devidamente instruído.

2 — O pagamento das taxas correspondentes a vistorias ou revistorias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior é devido com a apresentação do requerimento de vistoria ou antes de expirar o prazo das cláusulas impostas.

3 — O pagamento da taxa prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior é devido com a apresentação do projecto devidamente instruído.

CAPÍTULO V**Sanções**

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação punível com coima:

- a) De 10 000\$ a 50 000\$, a falta da comunicação prevista no artigo 13.º;
- b) De 10 000\$ a 50 000\$, a falta dos registos permanentes actualizados nos termos do artigo 21.º;
- c) De 10 000\$ a 60 000\$, o não envio dos boletins referidos nos artigos 11.º e 20.º;
- d) De 10 000\$ a 70 000\$, a falta de participação prevista no artigo 17.º;
- e) De 10 000\$ a 100 000\$, a desmontagem de uma instalação do 1.º grupo com infracção do disposto no artigo 14.º;
- f) De 50 000\$ a 500 000\$, o preenchimento errado dos boletins previstos nos artigos 11.º e 20.º com prejuízos para o Estado.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — Simultaneamente com a coima e a título de sanção acessória poderá ser ordenada a suspensão do fornecimento de energia, que se manterá enquanto não for reparada a situação que lhe deu origem.

Artigo 27.º

Tramitação e julgamento

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é feita pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia e pela Direcção-Geral de Energia, no quadro das competências próprias de cada um destes serviços, competindo aos respectivos directores regionais ou ao director-geral de Energia a aplicação das coimas e sanções acessórias.

2 — O produto da aplicação das coimas constitui receita:

- a) Em 60% do Estado;
- b) Em 40% dos serviços que procederam à instrução do processo.

3 — Nas Regiões Autónomas, os processos de contra-ordenação são instruídos e decididos pelos órgãos e serviços competentes das respectivas administrações regionais, constituindo receita da Região o produto da aplicação das coimas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex.